

## PARECER Nº       , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 289, de 2009 (Projeto de Lei nº 677, de 2007, na origem), do Deputado Paulo Roberto, que *institui o Dia Nacional de Conscientização da Hemofilia*.

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 289, de 2009 (Projeto de Lei nº 677, de 2007, na origem), do Deputado Paulo Roberto, propõe instituir o Dia Nacional de Conscientização da Hemofilia.

A proposição consta de quatro artigos, dos quais o art. 1º institui a mencionada data comemorativa, a ser celebrada anualmente no dia 17 de abril.

O art. 2º determina que o Poder Executivo promova e coordene o Dia Nacional do Hemofílico (sic).

Dispõe, por sua vez, o art. 3º que as atividades serão desenvolvidas pelo Ministério da Saúde, que promoverá parcerias com as secretarias estaduais de saúde, com as prefeituras municipais e com o controle social.

O art. 4º estabelece a entrada em vigência da lei na data de sua publicação.

O autor, na justificção, argumenta que o Estado e a sociedade devem dedicar-se mais aos problemas dos hemofílicos, buscando aumentar a consciência sobre a doença e oferecer aos seus portadores condições mais

adequadas de tratamento e diagnóstico. O Dia Nacional de Conscientização da Hemofilia propicia ocasião para que essa consciência se expanda, e que as almejadas metas de tratamento condigno e resgate de cidadania dos hemofílicos possam ser alcançadas de maneira plena.

Aprovada nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada, para decisão em caráter terminativo, a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a presentemente analisada, conforme o art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que se refere à instituição, por lei, de datas comemorativas, a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, veio estabelecer uma série de critérios, tanto de índole material como processual. No âmbito do Senado Federal, um Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), respondendo ao Requerimento nº 4, de 2011, da CE, definiu os procedimentos a serem seguidos em relação às proposições que visam instituir datas comemorativas.

No caso do projeto de lei sob análise, apresentado e aprovado, na Câmara dos Deputados, antes da vigência da Lei nº 12.345, de 2010, sua tramitação deve ocorrer normalmente. É necessário que a proposição atenda, contudo, ao critério de alta significação, explicitado no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, como frisa o voto do referido Parecer da CCJ.

Convém observar, inicialmente, no que se refere ao teor do PLC nº 289, de 2009, que seus arts. 2º e 3º revelam-se inconstitucionais, ao prescrever ações a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo, e contrariar, assim, o princípio de separação dos Poderes. A opinião relativa à inconstitucionalidade dos citados dispositivos foi, de fato, expressa no parecer da Comissão de Educação e Cultura da Casa de origem. Tal entendimento não foi, contudo, ratificado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, que argumentou não haver interferência entre Poderes, na medida em que o dever de promoção da saúde é atribuído ao Poder Executivo pelo próprio comando constitucional (arts. 23 e 196). Esta

argumentação revela-se frágil, decerto, ao confundir a atribuição constitucional de cuidar da saúde ao Poder Executivo com medidas concretas que visem, alegadamente, a que ele cumpra tal fim, as quais deveriam ser instituídas por meio de lei de iniciativa privativa do Presidente da República ou, mais apropriadamente para o caso, por meio de decreto, nos termos do art. 84, VI, *a*, da Constituição.

Haveria, portanto, necessidade de supressão dos dois artigos mediais, restringindo-se o teor material da lei à instituição do Dia Nacional de Conscientização da Hemofilia, na data de 17 de abril.

Ressalte-se que nessa data já é comemorado no Brasil, por diversas instituições públicas e privadas, o Dia Mundial da Hemofilia, a fim de alcançar os mesmos propósitos adotados pela proposição sob análise.

Em virtude das determinações da Lei nº 12.345, de 2010, que vem disciplinar e restringir as proposições que instituem datas comemorativas e, igualmente, das orientações emanadas pelo referido parecer da CCJ do Senado Federal, concluímos que o PLC nº 289, de 2009, não se coaduna com a exigência de alta significação estabelecida pelo art. 1º dessa lei, revelando-se, assim, injurídico.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 289, de 2009 (Projeto de Lei nº 677, de 2007, na origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator